



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 05862/09

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Citação indevida do § 5º do art. 40 da Constituição Federal - Erro formal do ato aposentatório. Desnecessidade de retificação do ato aposentatório. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC2-TC 826/2010.

1. PROCESSO TC Nº: 05862/09

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria da Guia de Araújo

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 63.845-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 27 anos, 02 meses e 26 dias

3.1.4. - IDADE: 55 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §1º, inciso III "a" e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 05/05/2008

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 15/05/2008

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato aposentatório de fl. 40 e do cálculo dos proventos, visto que entendeu como falha formal a citação do § 5º do art. 40, porquanto é desnecessária retificação do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

6. VOTO DO RELATOR: Acolho o entendimento do órgão Auditor de maneira que sou pela concessão do competente registro, porquanto legal o ato de aposentação e o cálculo dos proventos de que se trata, ressaltando a desnecessidade da providência de retificação do ato, tal como exposto pelo órgão Auditor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato aposentatório suprapresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial